

2.º Compete às juntas médico-militares avaliar, em cada caso, qual a classificação a atribuir ao militar portador de qualquer das lesões constantes daquelas tabelas, tendo em atenção as suas habilitações técnicas e profissionais, as funções a desempenhar, o seu posto e as condições e local em que possa prestar serviço.

Ministério do Exército, 28 de Julho de 1972. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do secretário-geral da IMCO, o Governo da Líbia depositou, em 18 de Fevereiro de 1972, o seu instrumento de aceitação do texto modificado da Convenção Internacional de 1954 para a Prevenção da Poluição das Águas do Mar pelos Hidrocarbonetos (1962).

Em conformidade com o artigo xv da Convenção, esta entrou em vigor, relativamente à Líbia, em 18 de Maio de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Julho de 1972. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

| Valor legal | Diâmetro<br>—<br>Milímetros | Título                                         |                                 | Peso                 |                                 |
|-------------|-----------------------------|------------------------------------------------|---------------------------------|----------------------|---------------------------------|
|             |                             | Legal<br>—<br>Percentagens                     | Tolerância<br>—<br>Percentagens | Legal<br>—<br>Gramas | Tolerância<br>—<br>Percentagens |
| 20\$00      | 30                          | Ni . . . . .                                   | —                               | 12                   | ± 1,5                           |
| 10\$00      | 28                          | 75 Cu, 25 Ni . . . . .                         | ± 1,5                           | 9                    | ± 1,5                           |
| 5\$00       | 24,5                        | 75 Cu, 25 Ni . . . . .                         | ± 1,5                           | 7                    | ± 1,5                           |
| 1\$00       | 26                          | 95 Cu, 3 Zn, 2 Sn . . . . .                    | ± 2                             | 8                    | ± 2                             |
| \$20        | 16                          | 95 Cu, 3 Zn, 2 Sn . . . . .                    | ± 2                             | 1,8                  | ± 2                             |
| \$10        | 15                          | 97,5 Al, 2,5 Mg e matérias estranhas . . . . . | ± 2                             | 0,5                  | ± 2                             |

Art. 3.º As moedas de \$10, \$20 e 1\$ não serão serrilhadas e terão numa das faces as armas da província com a legenda «Guiné» e a designação da era e na outra face a legenda «República Portuguesa» e a indicação do valor.

Art. 4.º As moedas de 5\$ e 10\$ serão serrilhadas e terão numa das faces os distintivos aprovados para a Ordem do Império com a legenda «República Portuguesa» e a era e na outra face as armas da província com a legenda «Guiné» e a designação do valor.

Art. 5.º As moedas de 20\$ serão serrilhadas e terão numa das faces o Escudo Nacional sobreposto à esfera armilar com a legenda «República Portuguesa» e a designação da era e na outra face as armas da província com a legenda «Guiné» e a indicação do valor.

Art. 6.º A medida que as moedas forem recebidas, o Governo da província colocá-las-á à disposição do Banco Nacional Ultramarino, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

Art. 7.º — 1. Na Repartição Provincial de Finanças da Guiné será aberta uma conta de operações de tesouraria sob a epígrafe «Cunhagem da moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, frete, despacho, seguro e despesas de amodação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino, nos termos do artigo anterior.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Economia

#### Decreto n.º 293/72

de 12 de Agosto

Tornando-se necessário ocorrer à falta de moeda divisionária na província da Guiné;

Atendendo ao que nesse sentido foi solicitado pelo Governo da província;

Ouvido o Banco Nacional Ultramarino;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivos de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas destinadas à província da Guiné, no montante de 43 280 contos, sendo:

- 1 100 000 moedas de 20\$, no valor de 22 000 contos.
- 1 700 000 moedas de 10\$, no valor de 17 000 contos.
- 800 000 moedas de 5\$, no valor de 4 000 contos.
- 250 000 moedas de 1\$, no valor de 250 contos.
- 100 000 moedas de \$20, no valor de 20 contos.
- 100 000 moedas de \$10, no valor de 10 contos.

Art. 2.º As moedas obedecerão às seguintes características:

2. Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* da Guiné a conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 31 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto n.º 294/72

de 12 de Agosto

Solicita a Câmara Municipal de Mira a exclusão do regime florestal parcial de uma parcela de terreno baldio, com a superfície de cerca de 44 700 m², incorporada no perímetro florestal das dunas de Mira submetido ao re-

gime florestal por decreto de 27 de Julho de 1917, a fim de a mesma ser cedida aos Serviços Centrais da Mocidade Portuguesa para instalação de uma pousada de juventude e parque de campismo.

Considerando que a alienação desta área em nada afecta o plano de povoamento florestal em curso;

Considerando o fim a que o terreno se destina e dado o parecer favorável dos serviços competentes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal parcial, a que foi submetida por decreto de 27 de Julho de 1917, uma parcela de terreno baldio do perímetro florestal das dumas de Mira, com uma área de cerca de 44 700 m<sup>2</sup>, e restituída à administração da Câmara Municipal de Mira, a fim de ser cedida aos Serviços Centrais da Mocidade Portuguesa para instalação de uma pousada de juventude e parque de campismo.

Art. 2.º Não poderá ser abatido o arvoredo existente nesta parcela sem prévio acordo da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que, para o efeito, elaborará um auto de marca de corte extraordinário.

Art. 3.º Todo o arvoredo que for necessário abater é entregue à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que lhe dará o destino conveniente.

Art. 4.º A entrega desta parcela de terreno só será efectivada depois de a Câmara Municipal de Mira proceder à sua demarcação de acordo com as instruções que receber da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

*Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas.*

Promulgado em 2 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

### Despacho

Não tendo surgido, em relação à campanha passada, qualquer razão que determine alterações tanto nos preços do figo e da aguardente de figo para álcool como nas taxas de laboração, mantenho para a campanha de 1972-1973 os valores respectivos fixados para a campanha anterior.

Em face dos rendimentos já conseguidos e verificados, não é, no entanto, de manter a tolerância do índice de rendimento que vigorava para alguns concelhos, referidos nas normas fixadas para a campanha anterior.

Desta forma integram-se os mesmos no caso geral, ao qual respeitam os termos deste despacho.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto da Administração-Geral do Alcool, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro de 1966, determino, para vigorar na campanha de 1972-1973, o seguinte:

1.º O preço do figo industrial posto nas destilarias indicadas pela Administração-Geral do Alcool, isento de impurezas, com um grau de humidade normal, é fixado em 31\$80 por arroba, relativamente ao contingente de 1 650 000 arrobas.

2.º Este contingente será distribuído em função da média dos últimos dez anos das entregas para a produção de álcool de cada uma das regiões tradicionais.

3.º As quantidades de figo que excedam o contingente fixado no n.º 1 serão pagas, nas condições referidas no mesmo, ao preço de 27\$50 por arroba.

4.º São consideradas excedentárias, para efeitos do número anterior, todas as quantidades de figo provenientes da província do Algarve postas à disposição da Administração-Geral do Alcool a partir de 31 de Janeiro de 1973.

5.º Sempre que o figo apresente impurezas ou grau de humidade anormal, os preços fixados sofrerão descontos proporcionais à incidência desses factores.

6.º O preço da aguardente de figo — caso de excedentes de laboração — é de 4\$095 por litro, na base de 50°×15°, posta na fábrica de álcool.

7.º A taxa de laboração da aguardente na base de 50°×15°, posta nas rectificadoras a indicar pela Administração-Geral do Alcool, tendo em consideração o rendimento mínimo de 8,75 l por arroba de figo, é de \$46 por litro.

8.º As taxas de laboração para a indústria do álcool são de: 1\$90 por litro na base de 95°,5×15°, em relação ao álcool puro, e de 1\$83 por litro na base de 90°,5, em relação ao álcool desnaturado.

9.º As taxas a que se refere o número anterior poderão ser revistas, no decurso da campanha, se as empresas rectificadoras o solicitarem à Administração-Geral do Alcool e se os estudos efectuados com base nos elementos a fornecer pelas empresas aconselharem essa revisão.

Secretaria de Estado do Comércio, 31 de Julho de 1972. — Pelo Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*, Subsecretário de Estado do Comércio.